

OS SUJEITOS JURÍDICOS: CONCEPÇÕES TANGENCIADORAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Mônica Sette LOPES *

“Chega mais perto e contempla as palavras.

Cada uma

tem mil faces secretas sob a face neutra

e te pergunta, sem interesse pela resposta,

pobre ou terrível, que lhe deres:

Trouxeste a chave?”

Carlos Drummond de Andrade, *A rosa do povo*.¹

Sumário: 1. O ser humano, a personalidade e o sujeito de direito. 2. A pessoa jurídica, a empresa e a personalidade. 3. Igualdade e personalidade jurídicas: à sombra da palavra. 4. A palavra, a igualdade e o eqüitativo. 5. Velhos interesses e novos interesses. 6. Para conhecer a pessoa. 7. Considerações finais.

1. O ser humano, a personalidade e o sujeito de direito

Quando se buscam as raízes da idéia de personalidade jurídica como possibilidade latente do situar-se na esfera dos direitos e dos deveres, vai-se encontrar o *ser humano* em passagens diversas em que esta concepção se assenta.

* Juíza do Trabalho. Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Professora-Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Filosofia do Direito.

1 ANDRADE, 1989, p. 180.

Este, portanto, como outros modos de apreensão dos institutos jurídicos, conduz ao veio histórico da mobilidade com que eles se vão agregando e se dão a conhecer a partir de conotação técnica de mínima garantia de segurança, sempre marcada pelos valores da infraestrutura, das pressões sociais, culturais e econômicas.

Por isto, como diz *Drummond*, é preciso chegar mais perto e contemplar estas palavras para descobrir suas mil faces secretas porque elas também nos perguntam se trouxemos a chave.

O objetivo deste trabalho é estabelecer algumas referências da idéia de *sujeito jurídico* que se desenvolvem no momento em que se introduz uma nova ordem de regulação pelo Código Civil de 2002.

As chaves, a que se deve ter acesso, são muitas ou talvez sejam muitas as portas a abrir para tentar compreender, em seara de diversidade e de contemporaneidade, as possibilidades das idéias de *pessoa* e de *sujeito* de direitos e para reviver nelas as facetas inúmeras da humanidade, com as dificuldades que não se superam pelo fato exclusivo da entrada em vigor de um modelo de regulação diverso daquele que gerava seus efeitos desde 1916. Como se percebe, a complexidade da matéria permanece, tendo em vista como se estabelecem os seus nexos com os quadros confusos e mutantes da realidade.

Seria possível remontar a várias perspectivas numa viagem de muitas entrevistas que iria desde os tempos mais remotos às contingências dos dias de hoje em que a complexidade dos fatos impõe-se em contínuo confronto com as certezas do sistema jurídico.

Laura Palazzani fala da importância de se retornar aos conceitos de pessoa a partir de sua historicidade: tomada da língua do teatro como a máscara que era usada pelos atores²; como indicativa da tríplice

2 Cf. entre outros PLANIOL, 1920, v. 1, p. 137.

individualidade concreta na unidade de natureza substancial na versão da teologia cristã medieval; como ente secularizado com o ritmo da racionalidade a partir de *Boécio*, para chegar às expressões da crise do conceito de pessoa dos séculos XIX e XX: uma crise que é do sujeito e da razão e que se expressa para o direito pela necessidade de tutela de um universo cada vez maior³.

O *ser pessoa* e, residualmente, o *ser sujeito* implicam diretamente a concentração de direitos de acordo com a linha norteadora que a ordem jurídica traça. A personalidade é delineada pelos contornos jurídicos que não podem ser assimilados como uma entidade *ahistórica*.

Uma avaliação dos meandros da personalidade revela tempos em que, como no direito romano, nem todos são *pessoas*, se assim se considera quem seja sujeito de direitos e de deveres⁴.

No entanto, não cabe à humanidade um orgulho sobranceiro deste momento-espaco em que o estigma da racionalidade fixou um cânone de igualação que é traduzido na disciplina das condutas humanas e que se revela como uma *ideologia* dominante nas previsões de todo o sistema jurídico e em especial no novo Código Civil.

Para se ter certeza da impossibilidade de se compreender que a ordem jurídica tenha atingido seu apogeu é oportuno se leia o texto abaixo, de *Machado de Assis*, que remonta ao início do século XX, num tempo que não vai tão longe como pode parecer:

“A escravidão levou consigo ofícios e aparelhos, como terá sucedido a outras instituições sociais. Não cito alguns aparelhos senão por se ligarem a certo ofício. Um deles era o ferro ao pescoço, outro o ferro ao pé; havia também a máscara de folha-de-flandres. A máscara fazia perder o vício da

3 Cf. PALAZZANI, 1996, p. 17-21.

4 CRETELLA JÚNIOR, 1990, p. 83-5.

embriaguez aos escravos, por lhes tapar a boca. Tinha só três buracos, dois para ver, um para respirar e era fechada atrás da cabeça por um cadeado. Com o vício de beber, perdiam a tentação de furtar, porque geralmente era dos vinténs do senhor que eles tiravam com que matar a sede, e aí ficavam dois pecados extintos, e a sobriedade e a honestidade certas. Era grotesca tal máscara, mas a ordem social e humana nem sempre se alcança sem o grotesco e algumas vezes sem o cruel.”⁵

O risco do grotesco e, algumas vezes, do cruel estampa-se a partir da existência das diferenças de substância, da polarização dos interesses. As máscaras que cobrem os seres humanos com a versão conceitual de sua personalidade jurídica não são suficientes para afastar as possibilidades de uso destes instrumentos de exclusão impostos pela realidade social e que, por sua natureza, levam a que o instituto jurídico, em sua efetividade, esteja ainda e sempre em construção.

Neste sentido vem a lição de *De Cupis*:

“Uma qualidade jurídica é um produto do direito positivo e não uma realidade que este encontre já constituída na natureza e que se limite a registrar tal como a encontra. A susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações não está, no entanto, menos vinculada ao ordenamento positivo do que estão os direitos e obrigações. Nem sempre o direito positivo atribuiu aos homens, enquanto tais, uma qualificação deste gênero; e, quando lha dê, pode ela ser tanto geral como circunscrita.”⁶

5 ASSIS, 2001, p. 19.

6 DECUPIS, 1961, p. 13.

No mundo contemporâneo, a versão teórica da personalidade atinge todos os seres humanos como princípio e como meta: todos os que nascem com vida são capazes de direito e de deveres, ao que se soma a ressalva feita no que tange aos direitos do nascituro desde sua concepção.

Um dos sinais de evolução situa-se na substituição do termo *homem* do Código Civil de 1916, gênero da espécie *ser humano*, por *pessoa*⁷.

Esta nuance semântica simboliza uma preocupação em não estabelecer distinções entre *homem* e *mulher*, no que concerne à aptidão para o exercício dos direitos da personalidade, adaptando o texto da norma a uma nova concepção composta em torno das relações de gênero.

A personalidade é, porém, uma qualidade jurídica abstrata que se molda na extensão de seu exercício e na possibilidade de seu trânsito pelas diversas esferas de interesses juridicamente tutelados. Para sua composição formam-se feixes de incidência que se polarizam nas ações por meio de que cada um interaja e/ou se relacione nas situações pontuais com outros sujeitos, com a comunidade, com grupos etc.

A pergunta mais complexa que se pode fazer, no entanto, não há de ser o que é o *sujeito de direito*. A ela já respondeu e vem respondendo a doutrina e pode-se tomar de *Pontes de Miranda* uma linha conceituadora primária que parte do cotejo com a idéia de personalidade:

“Ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção. Mas importa que haja “direito”. Se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito,

7 Cf. o art. 4º do Código Civil de 1916 e o teor dos arts. 1º e 2º do Código Civil de 2002.

além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. (...) A personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade fica diante dos bens da vida, contemplando-os e querendo-os, ou afastando-os de si; o ser sujeito é entrar no suporte fático e viver nas relações jurídicas, como um dos termos dela.”⁸

O sujeito tira a personalidade de seu estado de latência e a põe em movimento — um movimento jurídico — fazendo-a relacionar-se com outro sujeito, sintonizada na incidência das normas e deixando às claras, como uma possibilidade múltipla, a face duvidosa da pretensão discutida, que é a veia mais agudamente exposta da mobilidade da ordem jurídica.

Neste deslocar-se na relação jurídica, o sujeito torna-se agente⁹, transveste-se em ator como aquele que se expunha em praça pública com a máscara. Este é o momento, visto como unidade ou como pluralidade de relações jurídicas entrecortadas, tangenciadoras, em interseção, em que o direito é descoberto como filão de concretude, como pontuação e encontro da norma com a vida. O direito vai além da objetividade pretendida pelo dogma e se acerca da realidade dos fatos com a coloração da subjetividade. Por isto, é oportuno o retorno a especificação conceitual primária exposta por *Caio Mário Silva Pereira*:

“O direito subjetivo se decompõe em três elementos fundamentais: *sujeito, objeto e relação jurídica.*”¹⁰

8 MIRANDA, 1954, Parte Geral, t. 1, Introdução. Pessoas físicas e jurídicas, p. 153.

9 Cf. COSTA, 1994, p. 25 *et seq.*

10 PEREIRA, 2001, p. 24.

No plano estritamente metodológico ou epistemológico, assenta-se nesta classificação um dos pontos de apoio mais densamente estudados para a compreensão do direito. Quem duvide disto, pode embrenhar-se pelos autores vizinhos do positivismo de finais do século XIX e princípio do século XX e verá como exercitam a busca do aprofundamento nestes conceitos para a compreensão da especificidade do direito como objeto de conhecimento depurado. Para não ir mais longe, talvez baste, mesmo, uma corrida de olhos no desenvolvimento daquilo que *Kelsen*, em sua *Teoria Pura do Direito*, chama de estática jurídica¹¹. Por mais asséptico que o tratamento dado por estes pensadores do direito pareça, é provável que seu interesse em dissecar a questão deva ser compreendido como um veículo para chegar mais perto do *humano* nos matizes plúrimos de sua vida e de seus conflitos sem perder o fio da meada que vem da técnica — linha diretora de toda a sua perspectiva de análises.

2. A pessoa jurídica, a empresa e a personalidade

Como construção análoga e essencial para o tráfico dos bens, situa-se uma das mais intrigantes *realidades jurídicas* dispersoras de relação na ordem social e, conseqüentemente, na ordem da atração das regras de direito: as pessoas jurídicas. Nelas a qualidade da *personificação* extrapassa o ser humano e atinge a empresa e outros entes que não se condensam num corpo vivo em cujas veias corre sangue. A corporação e a empresa são construções jurídicas para operar interesses humanos e a assimilação com os seres humanos ganha dimensões materiais e imateriais que vão além da comparação com o corpo.

A pessoa jurídica é uma categoria criada pelo direito¹² cuja mobilidade, a partir do fio condutor do sistema jurídico, constitui um exemplo da natureza, histórica e ajustável às circunstâncias e às demandas sociais, que compõe os institutos jurídicos.

11 Cf. KELSEN, 1985, p. 158-204

12 LEGAZ LACAMBRA, 1953, p. 538.

Depois de definir pessoas jurídicas como “associações ou instituições formadas para a consecução de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direito”, Ferrara insiste em que elas são

“uma realidade e não uma ficção. Mas o conceito de realidade é relativo e variável nos diversos campos do conhecimento. Se por real se entende tudo o que é perceptível para os sentidos, certamente as pessoas jurídicas não são reais, mas não são reais tampouco os conceitos, as ciências abstratas e em particular tampouco nosso mundo jurídico. Mas quando o conceito geral se amplia a tudo o que existe em nosso pensamento, em antítese com o que é imaginário e fingido, então não há dúvida de que as pessoas jurídicas são uma realidade. São reais no mesmo sentido e no mesmo modo em que são reais as demais formas jurídicas, como é real uma obrigação, uma herança, um contrato. Realidade ideal jurídica, não realidade corporal sensível.”¹³

A realidade das pessoas jurídicas afirma-se na maneira como projetam seus interesses no tráfico das relações sociais. As *pessoas-jurídicas* produzem, comerciam, ganham e perdem dinheiros, expõem-se à visão de todos na linha variada de seus estabelecimentos, que vai do carrinho que vende pipocas, da pasta do representante comercial até o galpão enorme da grande indústria.

Experimente alguém, no calor dos debates numa audiência trabalhista, dirigir-se a uma *dona de casa* ou referir-se a ela como “a *empresa*”. A resposta virá num raio:

“- Eu não sou empresa!”

Mas é.

13 FERRARA, 1929, p. 359.

Numa acepção mais ampla do que a fixada no art. 966 do Código Civil de 2002, restrito aos atos de comércio num sentido estrito, para o direito do trabalho, por força da vinculação com a atividade, seja ela doméstica, seja comercial, agropecuária, educativa, a concepção do que seja empresa é larguíssima e abrange os meandros da casa de família como centro de captação de incidência de normas jurídicas que, neste caso, podem gerar conseqüências na esfera trabalhista, previdenciária, tributária etc. A dona de casa ganha uma personalidade jurídica que a assimila ao banco, à indústria, às pessoas jurídicas de direito público. Também ela é empresa entendida esta como *centro de imputação jurídica*.

Paulo Emílio Vilhena focaliza a empresa em sua atuação como centralizadora de interesses, apreendidos em faixas de apropriação jurídica:

“Ao fenômeno econômico que é a empresa corresponde pois um multifário entrecruzamento de **relações jurídicas** civis, comerciais, penais, trabalhistas e tributárias, o que a liga ao tráfego jurídico como centro autônomo e ao mesmo tempo vinculado de interesses, cuja tutela que se desloca ora para a produção, ora para o consumo, ora para seu titular, ora para seus trabalhadores, ora para o círculo comunitário em que se situa, ora para o Estado, ora para indivíduos que eventualmente tocam seu raio de ação. As forças genetrizes de poder e de domínio é que condicionam a abertura de calços jurídicos, através dos quais se procuram tutelar os interesses eventual ou acidentalmente sacrificados.”¹⁴

A inserção destes *calços jurídicos* para a tutela da empresa ou para a tutela de outrem em contraposição a ela e/ou a seus interesses é o que torna aguda a dimensão de mobilidade dos sujeitos jurídicos vistos na esfera

14 VILHENA, 1994, p. 38-9.

trabalhista com um ângulo de inserção maior do que nos limites traçados para a esfera civil, mesmo no Código Civil de 2002.

3. Igualdade e personalidade jurídicas: à sombra da palavra

A possibilidade conceituadora ampla não resolve, porém, algumas questões preponderantes como a produção de uma real igualdade entre as várias pessoas, a partir de suas necessidades, ou mesmo entre várias empresas, considerando as condições de mercado em que atuam. Da mesma forma como as diferenças entre os seres humanos se expõem e deságuam na especificação de canais de sobretutela jurídica (diferenças econômicas, sociais, culturais, de gênero, de raça etc.), as diferenças entre as empresas podem levar a uma mesma perspectiva de proteção diferenciada (observe-se, por exemplo, a distinção entre a forma e o percentual de recolhimento das contribuições previdenciárias que se atribuem às micro-empresas).

A igualação é o grande dilema do direito — a partir da norma geral ou da norma individual — em razão da absoluta impossibilidade de conciliar interesses que são, por natureza, antagônicos.

Por isto, faz-se uma opção de referência ainda mais angustiada, mas riquíssima de imagem e vai-se a *Karl Olivecrona*:

*“A linguagem jurídica tem sua origem na linguagem da magia. Esta é a chave de sua explicação histórica. É difícil dizer o que é que resta agora das crenças verdadeiramente mágicas. Em todo caso, referência a tais crenças parece ter uma importância menor para a compreensão de nossa atual linguagem jurídica. Esta linguagem é um fato de importância crucial como instrumento de controle e de comunicação social. Seus aspectos emotivos e volitivos, assim como as funções técnica e indiretamente informativas, apresentam uma série de problemas.”*¹⁵

15 OLIVECRONA, 1968, p. 59.

Arnaldo Afonso Barbosa ressalta o fato:

“A descoberta da funcionalidade técnica da personalidade jurídica, ou a sua consideração como realidade técnica ou conceito próprio do Direito-Técnica, tem sido o mais apropriado rebento da aplicação das premissas e princípios da cultura analítica e disciplinar do conhecimento do direito. Divorciando-se o Mundo do direito do Mundo e a Pessoa em direito da Pessoa do Mundo, possibilita-se a manipulação franca do direito e da Pessoa em direito, já que presos somente às idéias e aos interesses de quem faz o direito, fazendo leis, jurisprudência e Ciência do Direito. Como realidades técnicas puras, sem vínculos com a realidade do Mundo e da Pessoa, o direito e a Pessoa em direito não passam, então, de meios indiferentes ou neutros de manipulação de comportamentos; frios, distantes, descomprometidos e descontaminados das realidades substantivas do Mundo.”¹⁶

Os ritos que deram origem aos direitos passaram das crenças mágicas das pequenas comunidades em que o direito se baseava na construção costumeira aos procedimentos formais da técnica jurídica aparentemente pasteurizada em sua composição de regras de conduta.

Da magia dos ritos originários, porém, fica o dom simbólico da palavra que se enche de conteúdo e de valor para significar um ganho de segurança e preservação tutelada de bens caros às pessoas.

A projeção de manancial de focos de tutela agrega o sistema mítico na medida em que, por meio da palavra que quer distribuir justiça, pretende-se igualar estas situações às vezes absolutamente inconciliáveis. Se a metáfora for permitida, a ordem jurídica teria uma *varinha de condão* que, a partir do uso de uma técnica própria, discerniria os padrões de segurança de que os seres humanos necessitam.

16 BARBOSA, 2001, p. 753-4.

Quando se introduz um novo *Código* para a disciplina preponderante das relações primárias do ser humano apenas se ressalta a face sinistra deste processo de comunicação de formas higienizadas de regulação. As novas palavras passam a se impor como se pudessem criar, pelo só fato de haverem sido pronunciadas, um mundo de certezas, amoldando um muro de obstáculos para a formação de zonas de conflito.

Por meio da *palavra-norma* pretende-se a criação de um círculo de pacificação de interesses que, por sua aparência, exterior ou distanciada dos matizes vivos do conflito poderia, em sua alocação abstrata, desempenhar mistérios e impor o estigma da identidade entre os diferentes, como aquilo que na matemática primária se aprende a chamar de *denominador-comum*. Esta mágica não consegue igualdade, mas limita proporções que ponderam e relativizam variáveis.

4. A palavra, a igualdade e o eqüitativo

É neste momento que talvez se deva abrir um parêntesis para mencionar um outro ponto que subjaz em todo o novo Código: a abertura dos preceitos e a reiteração da idéia de eqüidade.

Vejam-se apenas por amostragem os arts. 413, 479, 738, 944 e 953 do Código Civil de 2002¹⁷

17 "Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

"Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato."

"Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstando-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço."

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano."

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização."

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso."

Em todos eles há a menção à eqüidade com a utilização de um advérbio qualificador que é o termo *eqüitativamente*. Mas isto não se percebe apenas neles. Expressões que retomam a idéia de proporcionalidade, ou de equilíbrio ou que remetem à avaliação ponderadora de limites de fato se espalham por todo o texto.

Ainda que não se desça a detalhes aqui, eles implicam uma remessa da solução para a valoração de elementos de fato que contingencialmente se mostrem presentes em cada uma das situações problemáticas. Por conseguinte, estar-se-á sempre ponderando a força dos interesses antagônicos e dos princípios tuteladores das diversas esferas da demanda.

A eqüidade não constitui um instrumento para a desestabilização das forças sociais, mas, ao contrário, a busca interminável de acertamentos e de proporcionalidades que estabeleçam um equilíbrio possível entre as pessoas que se situam no amplo exercício de sua condição de sujeitos de direitos e de deveres.

A partir do momento em que se admite a presença de interesses polarizados ou contrapostos não se pode fazer qualquer avaliação do confronto *jurídico* entre dois sujeitos sem considerar que a diversidade está na raiz de toda formação normativa e de seu momento de maior mobilidade que é o da aplicação do direito com os desdobramentos compulsórios da execução forçada. Assim, não há direito (público ou privado) ou relação jurídica (de direito público ou de direito privado) que se faça sem a vivência e o exercício do conflito, o que leva à compreensão do direito para além do mito e da metáfora da magia.

Esta lição colhe-se em *Carlos Campos* que estabelece o elo entre o privado e o público, entre direito subjetivo e soberania. Para ele, um e outra:

“tanto como personalidade individual e coletiva, e o direito subjetivo que os servem, são estruturas do interesse individual

e coletivo organizando-se e realizando-se. O processo histórico de seu desenvolvimento foi concordante e como que paralelo na esfera individual e coletiva. (...) Não há nenhuma razão científica para se dizer que o direito subjetivo, o sujeito desse direito no campo privado, moral ou natural, a soberania, direito subjetivo público, o sujeito desse direito, a pessoa pública do Estado, sejam menos reais e menos naturais do que o direito objetivo público ou privado. Todos são superestrutura e técnica dos interesses mais relevantes que nas relações da coexistência constituem os elementos vitais.”¹⁸

A vinculação da personalidade com os interesses mais relevantes nas relações de coexistência dos elementos vitais faz com que se dividem expectativas voltadas para a projeção dos sujeitos de direito e para a análise de sua situação jurídica sob a tônica da variedade das ponderações.

Talvez seja suficiente para explicar tudo isto a afirmação de *Paulo Emílio Vilhena*:

“Não resta dúvida que é uma perda de encanto jurídico dizê-lo, mas o reconhecimento da personalidade jurídica vem sendo apenas uma técnica de polarização e de concentração de interesses. É por esse meio que eles atuam no tráfego jurídico”¹⁹.

As possibilidades destas técnicas de polarização são muito amplas e envolvem o sujeito também a partir de um rol múltiplo de incidência que chega à raiz de conjecturas multivalentes.

18 CAMPOS, 1995, p. 120-1.

19 VILHENA, 1994, p. 31.

5. Velhos interesses e novos interesses

As novas fronteiras da vida e a tensão entre *técnica e humanização* podem levar a que a defesa da pessoa individualmente só seja possível pela ação do grupo, pela posição do grupo como ente juridicamente capaz de direitos e de obrigações pulverizados na tutela coletiva, porque o bem que se defende não é pontuado especificamente em ninguém, mas é maior do que todos e se liga a uma noção de dignidade que é primeva, básica, substancial²⁰, fixando-se como uma nova vertente dos direitos humanos. A força de uma única pessoa dispersa-se na atmosfera social e se torna invisível como foco de poder. A força do grupo pode ser perceptível e alcançar um ponto de pressão essencial para chamar a atenção para aquilo que se quer ver preservado.

Não se vai desenvolver, como se poderia, por exemplo, a tese de um direito *sem sujeito*²¹. No entanto, fica a disposição ainda uma vez de *Pontes de Miranda* a vislumbrar os inúmeros caminhos da ordem jurídica na escolha da dispersão tutelar. Para ele a questão da existência de sujeitos de direito vai além da questão do direito comum, trata-se

“de problema de linguagem ou sistema lógico acima dos sistemas jurídicos de que se trata. (...) Em verdade, estava resolvido, no plano do sistema em que se levantou: perante a lógica (...); o direito positivo apenas responde quem são os titulares dos direitos, com o fato de reconhecer a posição do sujeito. (...) Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e coisas, tais animais e coisas não são objeto — são sujeito; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que se precisava para as relações de vida, consistiu uma das linhas da evolução jurídica”²².

20 HOOFT, 1999, p. 4 *et seq.*

21 Cf. o desenvolvimento em PEREIRA, 2001, p. 25.

22 MIRANDA, 1954, Parte Geral, t. 1, Introdução. Pessoas físicas e jurídicas, p. 166.

Será que se poderia imaginar, no sistema em que vivemos, que as coisas ou os animais pudessem ser *sujeitos de direito* fora de sua ligação indireta e de comunicação pelo ser humano?

Como uma questão contingente que se presta à exposição da perplexidade que o tema enseja e que percorre esta cena de um mundo de novas realidades até aqui projetadas apenas pela imaginação (relembrem-se os filmes *Blade Runner*, *AI — Inteligência Artificial* ou *Minority Report* para nomear apenas alguns dos vários que foram produzidos), situam-se as definições e o debate filosófico em torno de bioética e o biodireito. Palazzani afirma, em capítulo que intitula *À procura dos confins da pessoa (Alla ricerca dei “confini” della persona)*, que a dificuldade do conceito de pessoa aumenta quando se ultrapassa o plano meramente conceitual para o estatuto axiológico-normativo, da “definição de princípio e da identificação de fato, para a determinação da norma ética e jurídica de comportamento no confronto do sujeito reconhecido (teórica e factualmente) como pessoa”, ou seja, quando se tenta responder à pergunta: *Como se deve tratar a pessoa?*²³

O ponto de partida para resposta àquela pergunta talvez possa voltar a Palazzani: *“O ser pessoa não garante a absoluta intangibilidade, do mesmo modo como o não ser pessoa não equivale à negação de todo valor e de todo direito”*²⁴.

A conjugação do *ser humano* massificado na multiplicidade de canais do desenvolvimento científico chama por segurança e para a tutela de algo maior ou diferenciado. Tudo isto potencializa a força de renovação e de adaptação a que o direito é constantemente chamado e que se percebe na vontade política que levou à edição do novo Código Civil.

23 Cf. PALAZZANI, 1996, p. 29.

24 Cf. PALAZZANI, 1996, p. 29.

A ficção científica, como dito, não se presta apenas para compor um cenário de devastação a partir das perspectivas de interação das várias frentes da globalidade com seus conflitos macroscópios. Aquilo que para o ser humano é valor está além dos bens de consumo imediato, ainda que, às vezes, se confunda com eles.

Apesar de estes valores não se esgotarem no *vício* do consumo de bens impulsionado pelo mercado, a perda de contato direto do homem com a natureza, substituída pela disponibilização de uma natureza fabricada, ensacada, enlatada e plastificada nas gôndolas dos supermercados, coincide, paradoxalmente, com a inserção da natureza (da molécula passando pelo rio, pelas árvores, pela floresta e chegando ao planeta) como ponto agregador de conjecturas e de proteção com uma força que seria inimaginável há alguns anos.

O agregado humano envolve-o e pede a intensificação da natureza que o alimenta, da vida, do trabalho, da família, da saúde, da pequena partícula de seu corpo que a ciência pode reproduzir a esmo.

Mais uma vez cabe a visão humanista de *Arnaldo Afonso Barbosa*, fundada em *Teilhard de Chardin*:

“As Pessoas em direito, Humanas e Coletivas, são Pessoas vivas, o que não é senão consequência das premissas da realidade do direito e da realidade das Pessoas em direito. Integram o Mundo em que tudo ascendeu à Vida a qual, então, passou a tudo impregnar, subindo em limiar seguinte à Consciência, tornando a Pessoa a sua mais sublime expressão: substância viva e consciente é a Pessoa e a Pessoa em direito”.²⁵

25 BARBOSA, 2001, p. 758.

A definição do *como tratar a pessoa* parte de opções que exigem conhecimento e consciência da precisa dimensão do modo como os vários interesses polarizados se situam.

O conhecimento não se oferece como matéria bruta, *perfeita* ou livre de sujeições. Ele é manuseado, macerado, manipulado pelos diversos canais de difusão de informação – os quais, algumas vezes, chegam a lograr uma exemplar moldagem das consciências.

6. Para conhecer a pessoa

Lacambra percebe na idéia de sujeito de direito um conteúdo ético no objeto que lhe é contraposto e não apenas um sentido lógico gramatical oposto a um predicado, assim como a presença de uma dignidade:

“o objeto é um meio, o sujeito um fim que ordena todo meio, todo objeto. Esta dignidade a possui o homem, mas também certo grupos humanos possuem um valor maior do que utilitário, maior do que instrumental para os fins do homem — ao menos para seus ‘particulares’ e não essenciais — ou, o que é o mesmo, têm uma dignidade, uma condição de fim com respeito aos objetos e, neste sentido, são igualmente sujeitos de direito, isto é, pessoas”²⁶.

Quais seriam, portanto, os limites que deveriam ser considerados para tratar as pessoas em sua dignidade?

O Código Civil de 2002 introduz um capítulo para os chamados *Direitos da Personalidade*, regulados do art. 11 ao art. 21, onde se prevêem as linhas gerais da proteção ao uso do nome, à dignidade e à honra, à boa fama e à respeitabilidade. Os dispositivos constituem uma inovação que trouxe em linhas de expressa positivação, para a disciplina das relações entre as pessoas em sua versão primária, uma construção que já se consolidava no

26 LEGAZLACAMBRA, 1953, p. 527-8.

plano da doutrina e da jurisprudência, assentada no conteúdo principiológico fixado em dispositivos da própria Constituição²⁷ e de uma interpretação integradora do sistema jurídico. As idéias de *inviolabilidade da vida privada*, de respeito à *honra*, à *boa fama* que se prefiguram naquele capítulo podem levar a uma certa conturbação conceitual no momento de definição de seu espectro de pertinência, mas constituem, como valores absorvidos, um rol de pontos de grande relevância na seara da convivência social. Sob o prisma dos *direitos da personalidade*, os desdobramentos da relação jurídica entre empregado e empregador podem configurar um pólo de atração para este centro irradiador de tutela, o que já se vislumbra no volume dos pedidos de indenização, ao fundamento de ocorrência de dano moral, que tem sido registrado na Justiça do Trabalho.

Para o Direito do Trabalho, em especial, a extensão dos *direitos da personalidade* às pessoas jurídicas pode vir a constituir um campo de profusa extensão do conflito em hipóteses tópicas de controvérsias²⁸, o que se abre para o campo da criatividade que caracteriza os quadros conflituais, tendo em vista a mobilidade das estruturas normativas fixada pela cláusula geral de reparabilidade de danos. Diga-se ainda que a expressão “*no que couber*” prevista no art. 52 também representa uma esfera aberta ao percurso de preenchimento e definição dos limites conformadores, a partir dos cânones de equidade ou de equilíbrio a que já se referiu.

Outra das dificuldades que se alarga na contemporaneidade vem do fato de que a técnica pode levar a personificação ou à valoração de partes da pessoa humana (seus órgãos passíveis de extração e transplante, seus genes passíveis de clonagem) ou de grupos de pessoas que podem ir desde a humanidade inteira até conjugações residuais que se identificam a partir de interesses comuns ou que se diferenciam pela contraposição destes interesses²⁹.

27 Arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, incisos V, X, entre outros.

28 Alguns registros de falta grave e outros ligados aos comportamentos especiais do empregado.

29 Veja-se o previsto nos arts. 13 e 14 do Código Civil de 2002.

Assim ao lado da personalidade e do discurso que procura incutir uma idéia de que todos estão neste estado latente que podem ser sujeitos de direitos e de deveres³⁰ (visto ainda na disseminação e na proliferação quase como um vetor de *marketing* da idéia de cidadania) está a contrapartida aparente da despersonalização ou da desindividuação que podem ser consideradas como decorrência para o mundo do direito do fenômeno da *massificação*.

Isto é entrevisto em *Diez-Picazo*:

*“De algum modo o fato característico, ainda que possa parecer uma redundância, é que a sociedade não é de pessoas, é de massas. As massas se pensam em conjuntos humanos nos quais o homem se integra com um ser anônimo e despersonalizado.”*³¹

Tudo isto só se pode falar em se considerando não apenas a idéia da pessoa, do indivíduo, da empresa unitária, mas com a avaliação dos riscos próprios e peculiares do fenômeno da massificação.

O autor continua apontando as múltiplas vertentes em que ele opera, entre os quais está a necessidade de definição diferenciada de linhas de tutela do grupo, que se caracteriza como um ponto uniforme.

A idéia do indivíduo isolado, já não pode ser considerada como um meio satisfatório, como era no século XIX:

*“O sujeito tende a tornar-se função social, em realidade **um sujeito-função**: complexo centro de interesses, tende a perder a disponibilidade jurídica desses interesses não só, entenda-se, dos patrimoniais, senão sobretudo dos que primeiro eram pessoais e até daqueles que primeiro eram, para repetir*

30 O art. 1º do Código Civil de 2002 substituiu o termo obrigação usado no art. 2º do Código Civil de 1916 pelo termo deveres.

31 DIEZ-PICAZO, 1979, p. 23.

*a velha fórmula pinturesca e precisa, inerentes a seus ossos. Em sua forma paroxística, o fenômeno da dessubjetivação (conseqüência, em princípio, do adensamento social, da industrialização, da técnica, maiormente ainda da **informática**, e da massificação), faz com que no sujeito se veja menos o subjetivo do que o objetivo, o sujeito como um conjunto de coisas que juridicamente se intercambiam, as que são referidas ao processo produtivo e geral da sociedade e se veja o mundo tornado objetivo, do qual o sujeito é um momento e um elemento. Em realidade, a concepção amadurecida do fenômeno jurídico, como expressão das forças sociais em movimento, não nos conduz à concepção do sujeito senão como um ponto de referência de acionamento de interesses gerais, ponto esse que se sustenta, subjetivamente, na porção de tributo que lhe assegura a ordem jurídica pelo seu desempenho social. Dá-se isso com as pessoas físicas e com as pessoas jurídicas, sejam de Direito Público sejam de Direito Privado.”³²*

Por isto, o sujeito de tutela do direito não é apenas a pessoa corporificada — limite que não se sustenta em cenas de realidade tão múltiplas.

A valorização da realidade e o mundo que se abre em campo novo trazem a possibilidade de participação e de ação como sujeitos de outras vertentes numa visualização da proteção difusa em que os interesses próprios do indivíduo se agregam ao dos outros indivíduos sob a capa muitas vezes protetora de uma aparente despersonalização ou desindividualização. A pessoa individual esconde-se sob a máscara do grupo. A fusão dos interesses congrega e personaliza, jogando o ente novo em sua acepção coletiva para o embate e o confronto a partir daquele interesse que se polariza.

32 VILHENA, 2002, p. 61.

Deve-se atentar, porém, a um aspecto. Na linguagem das crianças, influenciadas pela ficção, percebe-se a divisão das pessoas em dois mundos estanques: os *do-bem* e os *do-mal*. Não é possível conter toda a força vital numa divisão tão exata ou exauriente. A *vida-real* revela a encruzilhada da experiência e de uma valoração diferenciada dos interesses, a partir de pontos de vista específicos. No entanto, quando se fala de interesse de grupos é preciso deixar claro que o direito absorve não apenas os interesses das partes mais fracas (ainda que seja ele canalizador de uma estabilização mínima do conflito para sua proteção), mas também o daqueles que são os mais fortes numa relação que se revela no meio social e que, pela qualidade de sua dominação, poderiam se encaixar como os *do-mal* a que se referem as crianças em sua linguagem. Também eles se desindividualizam e se despersonalizam (vejam-se os cartéis, os *trusts*, os grupos econômicos, a terceirização, a migração difusa do capital internacional como faces deste processo) e também eles se lançam na busca de proteção e de tutela que vai pela lei ser avaliada sob o peso dos princípios e das variáveis negociadoras que norteiam a edição de normas.

Uma situação em que isto se revela é a aparente fragilização da capa protetora da pessoa jurídica tendo em vista o que dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002, na linha do que já previa o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. A idéia de *abuso* que está na raiz das definições trazidas no dispositivo indica que a tutela se destina a dois focos de incidência principal: à proteção da própria sociedade, afastando-a da ganância de seus administradores e sócios e à proteção daquelas que com ela se relacionem juridicamente. O novo Código abre frontalmente o espaço para a invasão da aparente intangibilidade da pessoa jurídica. No entanto, também aqui, abre-se a via ponderadora na medida em que se dá ao juiz a possibilidade de discernir quanto à ocorrência do dito abuso, ou de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial e quanto aos efeitos a serem estendidos aos bens dos administradores ou sócios.

Trata-se de mais uma conseqüência desta polarização contínua e a tutela, que se atribui pela lei, deve se concretizar no conflito a partir da decisão judicial para o qual ela é montada.

7. Considerações finais

Pode-se, a esta altura, fazer um seguro retorno à doutrina de *Heck* sobre o papel dos interesses na decisão judicial a fim de definir que tipo de contribuição os mecanismos de solução heterônoma do conflito podem contribuir para humanização destes direitos que estão à procura das raízes de tutela. Diz o autor alemão, patrono da *Jurisprudência dos Interesses*:

*“Deve-se destacar que toda decisão deve ser interpretada como uma delimitação de interesses contrapostos e como uma estimação desses interesses, alcançada mediante juízos e idéias de valor. Esta regra vale tanto para o juízo do leigo e para a livre criação jurídica quanto para a aplicação da lei e para a complementação dependente.”*³³

O novo Código Civil não esconde a pessoa em sua diversidade e não apaga as cenas da realidade em que o conflito mobiliza as várias esferas de interesse, canais que se apresentam com singular pertinência em relação ao Direito do Trabalho. Ao contrário, em cada linha sua está o ser humano em sua imperfeição ancestral e na busca constante por se construir de um modo melhor e por montar instituições que possam de algum modo garantir a permanência de sua vida gregária.

O português *Orlando de Carvalho* vê duas grandes linhas que cabe à teoria civilística seguir:

“uma teoria, antes de tudo, da pessoa — melhor dizendo da pessoa do homem -, como primeiro motor da

33 “Hay que destacar que toda decisión debe ser interpretada como una delimitación de intereses contrapuestos y como una estimación de esos intereses, conseguida mediante juicios e ideas de valor. Esta regla vale tanto para le juicio del lego y para la libre creación jurídica cuanto para la aplicación de la ley y la complementación dependiente.” - HECK, 1961, p. 73-4.

regulamentação jure civili; uma teoria de intervenção nos interesses, concebendo o Direito como um “serviço da vida”, decerto diferenciado de outros processos de actuação (da ética, da estética, da técnica, da política), mas não recluso em si mesmo como um saber especulativo.”³⁴

O direito como um serviço da *vida* e a pessoa humana, multi-situada, como personagem central desta disciplina vivida, estão na raiz de todas as buscas que se podem imaginar para a evolução das múltiplas linhas de tutela por que se clama na esfera das expectativas sociais mais pungentes. O sujeito que conhece o direito e que espera dele a proteção para a sua vida não se situa mais no campo estreito da individualidade e se molda ao grupo em que a força se revela e se torna visível.

Cuidando das novas formas de pesquisas e de compreensão da realidade jurídica diz *Lawrence Friedman*:

“Os fatos crus são estes: doutrinas não crescem como plantas e animais. Pessoas em sociedade as fazem, por alguma boa e suficiente razão; e depois as desfazem, as refazem. O trabalho de quem quer conhecer a história das instituições jurídicas é procurar estas razões e com base em princípios sociais explicar evolução e mudança.”³⁵

A evolução e a mudança que se revelam no mundo contemporâneo são próprias da rapidez e da polivalência com que se dispersam informação e evolução científica. Para isto se deve estar atentos aos pólos transformadores das fontes de tutela dos interesses humanos.

A palavra-resposta volta a *Drummond* e tenta desvendar a face ainda secreta da cena em que a proteção dos interesses coincidirá com o desejo

34 CARVALHO, 1981, p. 96.

35 FRIEDMAN, 2000, p. 157.

de certeza e de segurança do ser humano sem suas necessidades mais importantes. Por isto talvez seja oportuno contemplar a palavra que se veste de norma e se colore nas novas roupagens do Código Civil que acaba de entrar em vigor para perguntar de que modos ela pode fornecer a chave.

INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Carlos Drummond de. *Drummond Frente e Verso*; fotobiografia de Carlos Drummond de Andrade. Rio de Janeiro: Alumentamento, 1989.
- ASSIS, Machado de. Pai contra mãe. In: MORICONI, Ítalo. *Os cem melhores contos brasileiros do século*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- BARBOSA, Arnaldo Afonso. *A pessoa em direito: uma abordagem analítico-crítica e sintético-construtiva inspirada no evolucionismo de Pierre Teilhard de Chardin*. Tese. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.
- CAMPOS, Carlos. *Sociologia e filosofia do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CARVALHO, Orlando de. *Para uma teoria geral da relação jurídica civil: a teoria geral da relação jurídica — seu sentido e limites*. 2. ed atual. Coimbra: Centelha, 1981.
- COSTA, Wille Duarte. *Relação jurídica: conceito e estrutura*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Moraes, 1961.
- DIEZ-PICAZO, Luis. Derecho y massificación social. In: DIEZ-PICAZO, Luis. *Derecho y masificación social. Tecnología y derecho privado*. (Dos esbozos). Madrid: Cuadernos Civitas, 1979.
- FERRARA, Francisco. *Teoría de las personas jurídicas*. Madrid: Reus, 1929.

- FRIEDMAN, Lawrence M. Moving target: class, gender and family law in the Nineteenth-Century United States. In: STEINMETZ, Willibald. *Private law and social inequality in the industrial age: comparing legal, cultures in Britain, France, Germany and the United States*. London: Oxford, 2000.
- HECK, Phillip. *El problema de la creación del derecho*. Barcelona: Ariel, 1961.
- HOOFT, Pedro Federico. *Bioética y derechos humanos: temas y casos*. Buenos Aires: Depalma, 1999.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- LEGAZ LACAMBRA, Luis. *Filosofía del derecho*. Barcelona: Bosch, 1953.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, Parte Geral, t. 1, Introdução. Pessoas físicas e jurídicas.
- OLIVECRONA, Karl. *Lenguage juridico y realidad*. Buenos Aires: Centro Editor de America Latina, 1968.
- PALAZZANI, Laura. *Il concetto di persona tra bioetica e diritto*. Torino: G. Giappichelli, 1996.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de Droit Civil*. 8. ed. Paris: LGDJ, 1920, v. 1.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. A empresa como centro de relações jurídicas. In: VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito e processo do trabalho: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 31-40.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *O contrato de trabalho com o Estado*. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2002.

Resumo

O texto cuida da mutabilidade do conceito de pessoa e de sujeito de direito, tendo em vista o fluxo do tempo. Trata-se de um sintoma que certamente se revela e se renova a partir da entrada em vigor de uma nova

ordem para a regulação das relações na esfera privada. Toma-se como ponto de referência a impossibilidade de tratar-se do tema sem considerar-se a polarização, a diversidade e o confronto de interesses.

Abstract

The text deals with the mutation of the concept of “person” and “legal subject” regarding the passage of time. The study takes on a symptom that certainly reveals and renews itself from a new order of relation regulations in the private sphere. The article takes as a point of reference the impossibility of treating such matter without considering the polarization, the diversity and the clash of interests.

1. Inserção do art. 974 no contexto do Código Civil

É o artigo 974, devidamente contextualizado:

* Profª Dr.ª Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da UFPA - do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA